

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 19 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.204

Recurso nº 96.175 - IRPJ. - EXS: 1984 a 1986

Recorrente TRAÇO EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO: As-
sente que a subvenção para investimento,
concedida por lei estadual através da
redução do valor do ICM, fora destinada'
à implantação ou expansão de empreendi-
mento econômico, como previsto no artigo
38, § 2º, alínea "a", do Dec.-lei número
1.598/77, descabe a tributação do valor'
da subvenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRAÇO EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AL-
VES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES DE NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-006.567/88-06

RECURSO Nº: 96.175

ACÓRDÃO Nº: 101-80.204

RECORRENTE: TRAÇO EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRAÇO EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Vitória-ES, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 a 1986, acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80 e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 02/03, a retrocitada empresa, entre outras irregularidades com as quais se conformou, creditou diretamente na conta "Reserva de Capital" o incentivo fiscal recebido do Estado do Espírito Santo equivalente a 5% do ICM a recolher, criado pela Lei 2.469 (ICM-FUNRES), sem transitar pela conta de apuração do lucro operacional, procedimento considerado irregular, com fundamento nos artigos 153, 154, 175 parágrafo único, 265, I e II, 347 I, letra "b", 348, 356 e 357 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. Em sua impugnação, às fls. 39/41, a interessada alega, resumidamente, que o incentivo fiscal derivado do ICM era contabilizado em conta do Ativo, a crédito de conta do Patrimônio Líquido de acordo com as disposições contidas no art. 38, § 2º do Dec. lei nº 1.598/77, com a nova redação dada pelo art. 1º, VIII, do Dec. lei nº 1.730/79; que as contas são corrigidas tanto no ativo, pelos Certificados de Investimento fornecidos pelo Banco de Desenvolvimento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10783-006.567/88-60

Acórdão nº 101-80.204

do Espírito Santo, como no passivo, em conta do Patrimônio Líquido; que pelo artigo 265 do RIR/80, somente as subvenções de custeio ou de operação teriam o tratamento pretendido pelo fisco.

4. Informação Fiscal às fls. 45, na qual seu signatário opina pela manutenção do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 51/55, ao manter a exigência.

"Considerando que o artigo 2º da Lei nº 2469 de 28.11.69, do E. Santo, estabelece que "os recursos de correntes do incentivo previsto nesta Lei serão aplicados na subvenção de ações e debentures conversíveis emitidas por empresas industriais, de pesca, de turismo, agropecuárias, de comércio e serviços, novas ou em expansão, inclusive compra de ações de empresas que estejam sob controle acionário do Governo do Estado do Espírito Santo ou Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES";

Considerando que o subitem 3.11 do PN CST 112/78 esclarece que a subvenção para investimento e a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos;

Considerando que o incentivo concedido pela Lei nº 2469/69 correspondente a 5% sobre o saldo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se caracteriza como subvenção para investimento, pois se destina à subscrição de ações e debentures de outras empresas e, portanto, não possui as características explicitadas no subitem 7.1 do PN CST nº 112/78, devendo ser computado na determinação do lucro real (Ac. 1ª CC..... 103-07.983/87).

Considerando que mesmo que se tratasse de subvenção para investimento, o valor correspondente deveria ter sido computado na determinação do lucro real, pois, embora a empresa tenha afirmado que efetuada a contabilização de acordo com o disposto no artigo 38 § 2º do DL nº 1598/77 com a redação do art. 1º item VIII do DL nº 1730/79, na verdade não o fez, visto que não observou o disposto no inciso I do artigo 344, do RIR/80 (letra a § 2º do art. 38 do DL. 1598/77);

Considerando que na análise do Quadro Demonstrativo nº 01, fls. 04 a 7, constata-se que a autuada contabilizou a reserva de capital apenas na época do recebi-

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10783-006.567/88-60
Acórdão nº 101-80.204

mento do Certificado de Investimento, quando deveria tê-lo feito no momento do pagamento do tributo, pois do total recolhido, 5% corresponderia a depósito para investimento (art. 344, I do RIR/80);

Considerando que os subitens 2.2., 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 (todos do A. Infração) não foram impugnados".....

.....

6. Segue-se às fls. 57/58 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

7.

Jim

Acórdão nº 101-80.204

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

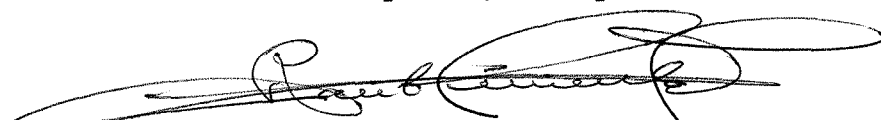
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se, como vimos da leitura do relatório, de exigência do imposto de renda calculado sobre o Incentivo Fiscal na área do Imposto de Circulação de Mercadoria, concedido pelo Estado do Espírito Santo e levado diretamente à conta de Reserva, pela interessada, sob a alegação de que tratava-se de subvenção para Investimento não computável na determinação do Lucro Real, fora do campo de incidência do tributo, portanto, por força do disposto no artigo 38, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a nova redação dada pelo artigo 1º, item VIII, do Dec.-lei nº 1.730/79.

A matéria já veio a esta Câmara por diversas vezes, tendo o Colegiado fixado o entendimento de que, na realidade, o incentivo, pelas suas características, não deve transitar pela conta de apuração de resultado do exercício para fins de determinação do Lucro Real, como faz certo o Voto proferido pelo Conselheiro, Dr. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, no Acórdão nº 101-76.848, na parte que lhe pertine.

Assim, solicito à Secretária da Câmara a juntada de cópia xerox daquele magnífico Voto, cujos fundamentos adoto nessa oportunidade, como razão de decidir, como se aqui transcritos fossem.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.